



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 10 de janeiro de 2022

nº 2510 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 19
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>> Decisões	Pág. 23
>> Portarias	Pág. 29
>> Avisos	Pág. 29



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIVADOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00941/21 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0227/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de abril de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de maio de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise aos autos, foi proferida a DM nº 0073/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1033897), nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos referente ao duodécimo do mês de maio de 2021 nos valores ali dispostos.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[1], a citada decisão monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do Acórdão APL-TC 00171/21^[2], *in verbis*:

I – Referendar, a Decisão Monocrática nº DM nº 0073/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1033897), prolatada nos autos do Processo nº 00941/21/TCE-RO, publicada no DOeTCE nº 2351, de 14.5.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“**I - Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de maio de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$547.993.168,25)
Assembleia Legislativa	4,77%	26.139.274,13
Poder Judiciário	11,29%	61.868.428,70
Ministério Público	4,98%	27.290.059,78
Tribunal de Contas	2,54%	13.919.026,47
Defensoria Pública	1,47%	8.055.499,57

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1032164, pág. 25.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato

cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV;

VI – Após a adoção das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, com a urgência imposta, retorne os autos ao gabinete para que seja dado cumprimento ao Parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.”

II – Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM 0073/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1033897), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação

III – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado –CECEX-01 para acompanhamento e análise da documentação protocolada pela Secretaria de Estado de Finanças, bem como visando o monitoramento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº 2405, de 3.8.2021^[3], considerando-se como data de publicação o dia 4.8.2021.

5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo desta Corte que, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão sob a ID=1136314, com proposição para “**CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00171/21 (ID 1075745)” e arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, por meio da documentação protocolizada sob o nº 04549/21, a SEFIN apresentou cópias das Ordens Bancárias – OBs realizadas^[4], restando cumprido o **Item II** da DM nº 0073/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1033897).

6.1 Consoante os comprovantes juntados aos autos, o repasse do duodécimo foi realizado conforme a seguir:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I do Acórdão APL-TC 00171/21 (ID 1075745)

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [RS]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisões proferidas pelo TCERO [RS]	C - Diferença (A - B) [RS]
Maio/2021	Assembleia Legislativa	26.139.274,13	26.139.274,13	0,00
	Poder Judiciário	61.868.428,70	61.868.428,70	0,00
	Ministério Público	27.290.059,78	27.290.059,78	0,00
	Tribunal de Contas	13.919.026,47	13.919.026,47	0,00
	Defensoria Pública	8.055.499,57	8.055.499,57	0,00
	TOTAL DO MÊS	137.272.288,65	137.272.288,65	0,00
TOTAL GERAL		137.272.288,65	137.272.288,65	0,00

Fonte: Dados extraídos do Acórdão APL-TC 00171/21 (ID 1075745) e da informação contida no ID 1133888.

Fonte: Relatório Técnico ID=1136314, pág. 92.

6.2 Na esteira da análise técnica, consoante exibido na figura anterior, verifica-se que o **duodécimo de maio** do corrente ano foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no **Item I** da DM nº 0073/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1033897).

6.3 Quanto os **Itens III, IV e V** da DM nº 0073/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1033897), esses foram declarados cumpridos, consoante item II da Acórdão APL-TC 00171/21 (ID=1075745).

7. Dessa forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:

- I - Considerar** cumpridas as determinações consignadas na DM nº 0073/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1033897), referendada pelo egrégio Plenário desta Corte nos termos do Acórdão APL-TC 00171/21 (ID=1075745);
- II - Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III - Determinar** ao Departamento do Pleno que **arquite** este processo, após a adoção das providências necessárias;
- IV - Autorizar**, desde logo, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[2] ID=1075745

[3] ID=1077405.

[4] ID=1133888, págs. 84-88.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01288/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luis Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0228/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de maio de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de junho de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise aos autos, foi proferida a DM nº 0091/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1052745), nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos referente ao duodécimo do mês de junho de 2021 nos valores ali dispostos.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[1], a citada decisão monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste Relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do Acórdão APL-TC 00217/21^[2], *in verbis*:

I – Referendar, a Decisão Monocrática nº DM nº 0091/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1052745), prolatada nos autos do Processo nº 01288/21/TCE-RO, publicada no DOeTCE nº 2369, de 14.6.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“**I - Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de junho de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 589.291.905,91)
Assembleia Legislativa	4,77%	28.109.223,91
Poder Judiciário	11,29%	66.531.056,18
Ministério Público	4,98%	29.346.736,91
Tribunal de Contas	2,54%	14.968.014,41
Defensoria Pública	1,47%	8.662.591,02

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1051066, pág. 26.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote das providências necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens **I ao IV** desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.”

II – Declarar cumpridos os itens III, IV e V da DM 0091/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1052745), uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiendo nova notificação

III – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado –CECEX-01, para análise do cumprimento dos itens I e II da DM nº 0091/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1052745), bem como, para o monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº 2433, de 14.9.2021[3], considerando-11se como data de publicação o dia 15.9.2021.

5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo desta Corte que, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão sob a ID=1136315, com proposição para “**CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00217/21 (ID 1093104)” e arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, por meio do Ofício nº 12465/2021/SEFIN-ASTEC[4], a SEFIN apresentou cópias das Ordens Bancárias – OBs realizadas[5], restando cumprido o **Item II** da DM nº 0091/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1052745).

6.1 Consoante os comprovantes juntados aos autos, o repasse do duodécimo foi realizado conforme a seguir:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores insertos no item I do Acórdão APL-TC 00217/21 (ID 1093104)

Mês	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [RS]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisões proferidas pelo TCERO [RS]	C - Diferença (A - B) [RS]
Junho/21	28.109.223,91	28.109.223,92	0,01
	66.531.056,18	66.531.056,19	0,01
	29.346.736,91	29.346.736,92	0,01
	14.968.014,41	14.968.014,41	0,00
	8.662.591,02	8.662.591,02	0,00
	147.617.622,43	147.617.622,46	0,03
	147.617.622,43	147.617.622,46	0,03

Fonte: Dados extraídos do Acórdão APL-TC 00217/21 (ID 1093104).

Fonte: Relatório Técnico ID=1136315, pág. 89.

6.2 Na esteira da análise técnica, conforme demonstrado na figura anterior, verifica-se que o **duodécimo de junho** do corrente ano foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, demonstrando que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no **Item I** da DM nº 0091/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1052745).

6.3 Quanto os **Itens III, IV e V** da DM nº 0091/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1052745), esses foram declarados cumpridos, consoante item II da Acórdão APL-TC 00217/21 (ID=1093104).

7. Dessa forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:

I - Considerar cumpridas as determinações consignadas na DM nº 0091/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1052745), referendada pelo egrégio Plenário desta Corte nos termos do Acórdão APL-TC 00217/21 (ID=1093104);

II - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que **arquive** este processo, após a adoção das providências necessárias;

IV - Autorizar, desde logo, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[2] ID=1093104

[3] ID=1095072.

[4] ID=1133880.

[5] ID=1133888, págs. 81-85.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00471/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luis Fernando Pereira da Silva – Secretário de Estado de Finanças

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0225/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de março de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. Inicialmente, em análise aos autos, foi proferida a DM nº 0049/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1004504), nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores do duodécimo referente ao mês de março de 2021, nos valores dispostos na Decisão.

3. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO [1], a citada Decisão Monocrática foi submetida ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00089/21 [2], *in verbis*:

I – Referendar, a Decisão Monocrática nº DM nº 0049/2021/GCFCS/TCE-RO (ID 1004504), prolatada nos autos do Processo nº 00471/21/TCE-RO, publicada no DOeTCE nº 2310, de 15.3.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I - **Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de março de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b)=(a) x (Base de Cálculo R\$ 530.092.874,25)
Assembleia Legislativa	4,77%	25.285.430,10
Poder Judiciário	11,29%	59.847.485,50
Ministério Público	4,98%	26.398.625,14
Tribunal de Contas	2,54%	13.464.359,01
Defensoria Pública	1,47%	7.792.365,25

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Superintendência Estadual de Contabilidade – SUPER.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, pág. 25.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luis Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV.

II – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento e análise da documentação protocolada pela Secretaria de Estado de Finanças, conforme consignado no Despacho ID 1009513.

4. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO nº 2347, de 10.5.2021^[3], considerando-se como data de publicação o dia 11.5.2021.

5. Assim, os autos foram remetidos ao Controle Externo desta Corte, que por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 emitiu o Relatório de Análise Técnica de Cumprimento de Decisão sob a ID=1136932, considerando “cumprida, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00089/21 (ID 1030778)”, e propondo, desse modo, o arquivamento dos autos.

São os fatos necessários.

6. Pois bem. Como cotejou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1, por meio da documentação protocolada sob o nº 02248/21, a SEFIN apresentou cópias de Ordens Bancárias – OBs realizadas^[4], de sorte, observo que o envio desses dá cumprimento ao **Item II** da DM nº 0049/2021/GCFCF/TCE-RO (ID=1004504).

6.1 Consoante comprovantes juntados aos autos^[5], o repasse do duodécimo foi realizado conforme a seguir:

TABELA 3 – Cotejo entre os valores efetivamente repassados e os valores inseridos no item I do Acórdão APL-TC 00089/21 (ID 1030778)

Mês	Poder/Órgão Autônomo	A - Valor total mensal repassado pela Sefin, conforme OBs [RS]	B - Valor dos repasses ordinários do mês, conforme Decisões proferidas pelo TCERO [RS]	C - Diferença (A - B) [RS]
Março/2021	Assembleia Legislativa	25.285.430,10	25.285.430,10	0,00
	Poder Judiciário	59.847.485,50	59.847.485,50	0,00
	Ministério Público	26.398.625,14	26.398.625,14	0,00
	Tribunal de Contas	13.464.359,01	13.464.359,01	0,00
	Defensoria Pública	7.792.365,25	8.055.499,57	0,00
	TOTAL DO MÊS	132.788.265,00	132.788.265,00	0,00
TOTAL GERAL		132.788.265,00	132.788.265,00	0,00

Fonte: Dados extraídos do Acórdão APL-TC 00171/21 (ID 1075745) e da informação contida no ID 1133888.

Fonte: Relatório Técnico ID=1136932, pág. 80.

6.2 Na esteira da análise técnica, conforme demonstrado acima, verifica-se que o **duodécimo de março** do corrente ano foi devidamente repassado à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma determinada no **Item I** da DM nº 0049/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1004504), sendo possível constatar que a SEFIN cumpriu, na íntegra, a determinação constante no item I do Acórdão APL-TC 00089/21.

6.3 Quanto aos itens III, IV e V da DM nº 0049/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1004504), verifica-se que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, cumpridos, portanto, os itens III, IV e V da citada Decisão.

7. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação nº 7/2014 da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, decido:

I - **Considerar** cumpridas as determinações consignadas DM nº 0049/2021/GCFCS/TCE-RO (ID=1004504), referendada pelo egrégio Plenário desta Corte nos termos do Acórdão APL-TC 00089/21 (ID=1030778);

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno que **arquite** este processo, após a adoção das providências necessárias;

IV - Desde já **fica autorizado** a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] Art. 4º Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

Parágrafo único. A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.


[2] ID=1030778

[3] ID=1032090.

[4] ID=1136932, pág. 80.

[5] ID=1136932, pág. 80.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3396/2018 
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde
JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Saúde
COMPROMITENTES :Tribunal de Contas do Estado
 Ministério Público do Estado
 Ministério Público de Contas
COMPROMISSÁRIOS:Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde
 Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00
 Coordenador Técnico da CGE
ADVOGADOS :Maxwell Mota de Andrade
 Procurador Geral do Estado (OAB/RO 3670)
 Franco Herrera Advogados Associados
 OAB/RO n. 01/2002
 Franco Omar Herrera Alviz
 OAB/RO n. 1.228
 Alberto Gauna Alvis
 OAB/RO n. 4.699
INTERESSADOS :Tribunal de Contas do Estado
 Ministério Público do Estado
 Ministério Público de Contas
 Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO
 CNPJ n. 22.878.920/0001-40
 Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE
 CNPJ n. 22.822.464/0001-16
 Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER
 CNPJ n. 05.577.273/0001-17
 Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON
 CNPJ n. 34.737.262/0001-55
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0196/2021-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Monitoramento de cumprimento das providências acordadas no TAG. Atendimento parcial. Cientificações. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por **compromitentes** o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e **compromissários** a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. Em consonância com a manifestação da Unidade Técnica (ID 1023571), esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 62/2021-GCBAA (ID 1030913), nos seguintes termos:

9. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumpridas, em sua maior parte, as medidas entabuladas nas Cláusulas I, II, V, VI e VII e o **não adimplementado** que fora definido nas Cláusulas III e IV, todas do presente TAG, conforme expandido no Relatório Técnico Relatório Técnico (ID 1023571).

II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que, de acordo com as suas competências, adotem as providências descritas a seguir:

a) **promovam** a inserção no Portal da Transparência e no sistema de banco de dados informatizado da Sesau as escalas de todas as unidades e profissionais de saúde faltantes, em observância às Cláusulas I e II do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019- GCBAA, ID 780495);

b) **promovam** a consulta ao sistema de banco de dados informatizado dos profissionais de saúde do município de Porto Velho antes de elaborar as escalas de trabalho dos profissionais da saúde da Sesau, a fim de verificar se algum profissional de saúde já teve escala fixada na data e horário pretendidos (incluindo plantões especiais ou extras), evitando sobreposições de jornadas nas duas esferas, em observância às Cláusulas III e IV do TAG (Decisão Monocrática-DM n. 0102/2019-GCBAA, ID 780495);

c) **agreguem** à Portaria nº 2611, de 29 de outubro de 2020, DIOF nº 215 do dia 05/11/2020, as providências constantes dos subitens II e III da alínea b (Cláusula V) da Decisão Monocrática DM-110/2020-GCBAA (ID 904187), ou seja: ii) prever a possibilidade de concessão de plantões especiais (previstos pela Lei Estadual nº. 1.993/2008) somente quando a demanda pelo trabalho do servidor ou empregado público exceder sua jornada ordinária, e não for possível o regime de compensação de horários, sempre com respeito ao teto constitucional; iii) prever as obrigações do plantonista presencial de, ao acionar o plantonista de sobreaviso, informar a gravidade do caso e a urgência e/ou emergência do atendimento, e de anotar a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente em qualquer caso, e não apenas em casos de urgência e emergência (Decisão Monocrática- DM nº 0102/2019-GCBAA, ID 780495); e

d) **apresentem** evidências da instalação dos pontos eletrônicos na CAF I, Nutrição Enteral, SAMD, AMI e CETAS. Alternativamente, levando em conta que a pandemia decorrente da Covid-19 ainda perdura, e na hipótese de ainda não ter finalizado a instalação do sistema de controle de ponto eletrônico, encaminhem

relatórios trimestrais sobre o andamento da implantação a esta Corte de Contas, indicando quais entidades, órgãos e setores ainda não foram instalados, de modo que a Secretaria-Geral de Controle Externo possa acompanhar a progressão da implementação do sistema, em observância às Cláusulas IV e VII do TAG.

[...]

3. Cientificados da decisão supra, o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, encaminhou documentos por meio do Ofício n. 13.139/2021/SESAU-ASTEC, a fim de evidenciar atendimento às determinações exaradas na referida decisão singular (IDs 1080031 a 1080039). Posteriormente, compareceu aos autos o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, remetendo informações, via Ofício n. 1811/2021/CGE-GGRM (IDs 1089164 e 10896165).

4. Submetida a documentação ao crivo da Unidade Técnica, esta concluiu, mediante Relatório (ID 1134287), que as obrigações relativas às cláusulas II, III, IV e V do Termo de Ajustamento de Gestão encontram-se totalmente atendidas, enquanto a cláusula I restou descumprida e as cláusulas VI e VII foram consideradas parcialmente implementadas, o que demanda cientificação dos Gestores da SESAU e CGE, para demonstração do total atendimento aos termos fixados no Termo de Ajustamento de Gestão ora monitorado, em novo prazo a ser concedido.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando as peças encartadas nestes autos, de fato, verifica-se que houve cumprimento integral para as cláusulas II, III, IV e V; atendimento parcial das cláusulas VI e VII; e descumprimento da cláusula I do Termo de Ajustamento de Gestão ora monitorado, como expandido no Relatório Técnico de monitoramento (ID 1134287), com o qual corroboro.

7. Dessarte, sem delongas, considerando que ainda remanescem providências a serem empreendidas pelos compromissários, necessário cientificá-los sobre os apontamentos técnicos e fixar prazo para que adotem medidas tendentes ao cumprimento integral das condições fixadas no TAG em epígrafe.

8. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – Considerar, integralmente atendidas as condições acordadas nas cláusulas II, III, IV e V, parcialmente cumpridas as medidas entabuladas nas cláusulas VI e VII, e não adimplido o que fora definido nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' da cláusula I, do presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), conforme expandido no Relatório Técnico Relatório Técnico (ID 1134287).

II – Determinar ao Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que, de acordo com as suas respectivas competências, cumpram a integralidade das obrigações previstas nas cláusulas VI e VII, bem como demonstrem o atendimento da disponibilização à população das informações previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' da cláusula I, do presente Termo de Ajustamento de Gestão, consoante especificado no Relatório Técnico (ID 1134287).

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e o Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, atendam as providências consignadas no item II deste dispositivo.

IV – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Intime, via ofício/e-mail, o Ministério Público de Contas e cientifique desta decisão ao Ministério Público Estadual, na pessoa da eminente Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini;

4.3 – Cientifique, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão aos Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, enviando-lhes cópia digital do Relatório Técnico de monitoramento (ID 1134287);


4.4 – Após, sobre os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item III deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, para continuar o monitoramento das condições firmadas no presente Termo de Ajustamento de Gestão.

V – Alertar que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, *link* consulta processual, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 700/2021 
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Suposta irregularidade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020/SUPEL
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADA : Araúna Serviços Especializados Ltda.
CNPJ n. 04.900.474/0001-40
ADVOGADO : Ivan Furtado de Oliveira
OAB/DF n. 23.467
RESPONSÁVEIS : Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49
Pregoeira da SUPEL
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0197/2021-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA HOSPITALAR, LABORATORIAL E AMBULATORIAL - HIGIENIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E MOBILIÁRIOS, ALÉM DE RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS GRUPO "D". POSSÍVEL FALHA NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. ACEITAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO VENCIDA. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO A FIM DE ATESTAR CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE À ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E SELETIVIDADE. ARTIGO 485, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 79, § 1º DO RITCE-RO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação, formulada pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda, CNPJ 04.900.474/0001-40, com pedido de tutela de urgência, por meio de Advogado legalmente constituído, Ivan Furtado de Oliveira, OAB/DF n. 23.467, na qual notícia suposta irregularidade no procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020/SUPEL (processo administrativo n. 0036.300149/2018-16).

2. O referido prélio tem por objeto a "Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Higieneização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higieneização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos Grupo "D", para atender o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – Heuro Cacoal", no valor estimado de R\$ 1.735.464,24 (um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), cuja sessão inaugural ocorreu em 29.1.2021, às 10h00min (horário de Brasília – DF).
3. Sinteticamente, informa a representante que teria ocorrido irregularidade na habilitação da empresa G.JP Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda., CNPJ n. 05.505.592/0001-17, pois em 23.2.2021, data que a proposta da entidade fora aceita e habilitada, a Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União estava vencida^[1], contrariando, assim, o subitem 13.9^[2] do Instrumento Convocatório em epígrafe, bem como norma de regência e jurisprudências de tribunais pátrios. Assevera que Certidão de Regularidade Fiscal válida foi expedida em nome da citada pessoa jurídica apenas em 5.3.2021.
4. Narra, ainda, que interpôs recurso administrativo no âmbito da SUPEL, contudo, fora considerado improcedente. Por esses motivos, requereu a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontrava, até a conclusão da análise do mérito da presente representação.
5. Recebida a documentação, houve autuação e remessa à Unidade Técnica, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, que concluiu, via Relatório (ID 1011945), pela presença dos requisitos de admissibilidade, bem como atingimento da pontuação mínima dos critérios objetivos de seletividade (índice RROMa - relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz de GUT - gravidade, urgência e tendência), o que a seu ver, ensejava selecionar a matéria para a realização de ação de controle. Em virtude, da existência do pedido de liminar, os autos foram enviados ao Relator da Contas da SESAU, no caso, o Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que manifestou suspeição, conforme Despacho ID 1011967.
6. Ato contínuo, diante da redistribuição processual (ID 1012025), os autos aportaram no Gabinete deste Conselheiro, para conhecimento e deliberação, que após exame perfunctório da irregularidade noticiada a esta Corte de Contas, proferi a Decisão Monocrática DM-00040/2021-GCBAA (ID 1014036), na qual conheci a representação, indeferi o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, bem como determinei o processamento do feito como representação, cientificações e retorno à SGCE, para emissão de relatório preliminar.
7. Do exame realizado, o corpo técnico propugnou por dois encaminhamentos, dada a divergência de entendimento entre o Auditor de Controle Externo, responsável pela análise, e as respectivas supervisoras do relatório, concluindo o que segue (ID 1115813):

[...]

42. Por todo exposto, entende o corpo técnico que não houve irregularidade praticada pela pregoeira.

4. CONCLUSÃO

43. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela improcedência do pedido de declaração de nulidade da habilitação da empresa G.JP Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda, apresentado em representação proposta pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ n. 04.900.474/0001-40), referente ao Pregão Eletrônico n. 724/2020/SUPEL, Processo Administrativo n. 0036.300149/2018-16.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 44. Propõe-se ao conselheiro relator que julgue improcedente o pedido formulado na representação e arquite o feito.

Antônio Augusto De Carvalho Assunção
Auditor de Controle Externo
Matrícula 554

6. SUPERVISÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO

45. O auditor responsável pela análise dos autos e elaboração do relatório preliminar concluiu pela “improcedência do pedido de declaração de nulidade da habilitação da empresa G.JP Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda” e propôs ao relator que “julgue improcedente o pedido formulado na representação e arquite o feito”.

46. Em razão da divergência entre o elaborador e as supervisoras do relatório e em respeito à autonomia do auditor, apresentam-se as considerações a seguir, com os seus respectivos fundamentos, para análise e deliberação do conselheiro relator.

[...]

7. CONCLUSÃO

70. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se que a continuidade do processamento dos presentes autos não se revela medida mais consentânea com os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, porquanto não se vislumbra que os efeitos práticos resultantes do prosseguimento desta representação, para se perscrutar falha de natureza formal, será superior aos custos envolvidos na sua continuidade.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, alternativamente à proposta de encaminhamento elaborada pelo auditor (item 5 deste relatório), propõe-se ao conselheiro relator:

a. Julgar extinto o processo, sem análise de mérito, por falta de interesse de agir da Corte de Contas, com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil e no art. 79, §1º do RITCERO c/c art. 22, §2º da LINDB;

b. Alertar a pregoeira da SUPEL, senhora Nilséia Kets Costa (CPF n. 614.987.502-49), que, em certames futuros, quando for o caso, cumpra o disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, sob pena de eventual responsabilização em caso de descumprimento;

c. Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas de praxe.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Técnica de Controle Externo - Matrícula 332
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

8. Corroborando com o posicionamento das supervisoras da Unidade de Instruções Preliminares, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 272/2021-GPGMPC (ID 1138869) da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, assim opinou:

Feitas essas considerações, o Ministério Público de Contas, com fulcro nos princípios do formalismo moderado, razoabilidade e da seletividade, opina no sentido de que a Corte:

I - conheça, preliminarmente, da representação, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II – julgue extinto o processo, sem apreciação de mérito, por falta de interesse de agir da Corte, com fulcro no art. 79, § 1º, do Regimento Interno, à míngua do binômio utilidade/necessidade da continuidade da persecução das irregularidades mencionadas na inicial, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo à economicidade do certame, não se justificando os custos da fiscalização, da qual resultaria, quando muito, a imposição de multa à responsável;

III – alerte ao titular da SUPEL, e à pregoeira, Senhora Nilseia Kets Costa, ou quem lhe substituir, de que em futuros certames, quando for necessário, cumpra o procedimento estabelecido no § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/93, nas licitações por essa lei regidas, cujo descumprimento poderá ensejar futura responsabilização no âmbito dessa Corte de Contas.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Conforme descritos em linhas pretéritas, a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda, CNPJ 04.900.474/0001-40, formulou representação, com pedido de tutela de urgência, em face do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial - higienização, conservação, desinfecção de superfícies e mobiliários, além do recolhimento dos resíduos grupo "D", para atender o Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – Heuro Cacoal.

11. Sinteticamente, informa a representante que teria ocorrido irregularidade na habilitação da empresa G.JP Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda., CNPJ n. 05.505.592/0001-17, pois em 23.2.2021, data que a proposta da entidade fora aceita e habilitada, a Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União estava vencida[3], contrariando, assim, o subitem 13.9[4] do Instrumento Convocatório em epígrafe, bem como norma de regência e jurisprudências de tribunais pátrios. Assevera que Certidão de Regularidade Fiscal válida foi expedida em nome da citada pessoa jurídica apenas em 5.3.2021.

12. Importante destacar que, na Decisão Monocrática DM-0040/2021-GCBAA, esta Relatoria já verificou que a peça vestibular protocolizada pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993[5], c/c o art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, o que reitera nesta quadra.

13. Avançando, nada obstante a divergência de entendimentos entre o Corpo Instrutivo (IDs 1115064 e 1115813), a Unidade Técnica revisora propôs a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir da Corte de Contas, expedição de alerta à pregoeira da SUPEL, senhora Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49), e arquivamento dos autos, cujo encaminhamento foi corroborado pelo *Parquet* de Contas, consoante se vê do Parecer Ministerial n. 272/2021-GPGMPC (ID 1138869).

14. Sem delongas, analisados autos, comungo com o posicionamento esposado pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 (1115813), em caráter revisional, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, via Parecer n. 272/2021-GPGMPC (ID 1138869).

15. Por oportuno, transcreve-se a aludida manifestação ministerial, a qual colaciono a seguir naquilo que é necessário, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, cujos fundamentos corroboro e adoto como razões de decidir, *in verbis*:

De pronto, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal.

No tocante ao mérito, a representante comunicou como irregular a habilitação da empresa GJP Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda., porque sua certidão de regularidade fiscal estava com a validade expirada, cujo questionamento também foi apresentado em sede de recurso administrativo, dirigido à Pregoeira, o qual foi indeferido, por considerar que o referido documento poderia ser atualizado quando da assinatura do contrato.

Anote-se que o procedimento licitatório se caracteriza como ato jurídico-administrativo formal, a exigir que a instrução processual, com todos os seus elementos, obedeça aos preceitos legais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos que os descumpram.

No caso, em análise da ata de abertura do pregão eletrônico, observa-se que a abertura do certame ocorreu em 29.01.21,[6] tempo em que a empresa GJP Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda., posteriormente declarada vencedora, apresentou a Certidão de Débitos de Tributos Federais e Dívida Ativa da União válida até 17.02.21.

Mais adiante, consta o registro de que em 23.02.21, a proposta da referida empresa foi aceita e ao mesmo tempo habilitada, data em que a validade da mencionada certidão já estava expirada.

Desse modo, é inquestionável o de fato de que houve aceitação pela pregoeira de documento com validade expirada.

Quanto à matéria, o art. 43 da lei n. 8.666/93 estabelece os procedimentos a serem adotados durante o processamento e julgamento da licitação e o § 3º do mesmo artigo, faculta à comissão ou autoridade superior a possibilidade de promover diligência a fim de esclarecer ou complementar a instrução da licitação, ao final, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na proposta originária.

Logo, é conferida à comissão ou autoridade superior promover, se necessário, diligência a fim de complementar a instrução do processo.

Todavia, ao contrário disso, o saneamento da referida irregularidade foi levada a efeito em decorrência da interposição de recurso administrativo no pregão, ocasionando a expedição de nova certidão com validade atualizada.

Observa-se que o meio utilizado para a correção do referido ato se deu de modo diverso do previsto no dispositivo legal acima mencionado, sendo a forma correta a realização de diligência para a atualização da mencionada certidão ou a concessão do prazo previsto no item 13.9 para que a empresa atualizasse esse documento.

No entanto, pertinente colacionar julgado do Tribunal de Contas da União acerca da interpretação desse comando legal, entendimento alinhado ao preceito de que o meio (forma) não deve prevalecer sobre o fim (essência), qual seja, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Dito isso, transcrevo alguns acórdãos nesse sentido:

Acórdão 1211/2021 – Plenário[7]

Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;** (destaquei)

[...]

Acórdão 2443/2021 – Plenário^[8]

Sumário

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a licitante Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica - UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada, mediante o Acórdão 1636/2021-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, **tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário**, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; (destaquei)

Desse modo, extrai-se dos julgados acima que, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei de licitações, é permitido ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar o necessário a fim de sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância da proposta apresentada, a par de que não se considera como documento novo a promoção de ato que vise atestar condição já existente anteriormente.

De todo modo, ainda que seja permitido ao responsável pela licitação empreender tais medidas, não se pode desconsiderar que a própria lei trouxe o modo pelo qual deve ser praticado esse ato e é nessa esfera que se assenta a irregularidade praticada pela pregoeira.

Contudo, por se tratar de mera atualização da validade da certidão de regularidade fiscal inicialmente apresentada, tem-se que a conduta em foco se alinha ao entendimento de que o ato foi praticado foi com o intuito de atestar condição pré-existente.

Por necessário, vale assentar que não se trata de incentivar os participantes da licitação à inobservância dos termos editalícios, notadamente porque, *in casu*, repita-se, a certidão de regularidade fiscal estava dentro do período de validade quando foi apresentada junto com a proposta da empresa, tendo expirado posteriormente e assim estava ao tempo do ato de habilitação, o que não foi percebido pela pregoeira.

Houvesse sido tempestivamente percebida a expiração do prazo de validade da certidão, caberia à própria pregoeira, de ofício, empreender a diligência necessária à sua atualização, nos termos do dispositivo legal antes mencionado.

Desse modo, o meio escolhido pela pregoeira para sanar essa inconformidade não foi o mais correto, contudo, à luz da jurisprudência do TCU antes colacionada, entendo que, no caso em análise, o meio não deve prevalecer sobre o fim, porque a empresa habilitada e declarada vencedora foi a que ofertou a proposta mais vantajosa e, consoante assentado pela pregoeira, apresentou os documentos exigidos no edital, ao que se soma o fato de que o documento atualizado não teve o condão de modificar o conteúdo da proposta.

A roborar tais argumentos, cite-se o art. 64, II, da nova lei de licitações (Lei n. 14.133/21), o qual, especificamente, em sede de diligências, permite “a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Anote-se que essa possibilidade não é prevista na Lei n. 8.666/93, cuja inovação revela um importante avanço na relativização das formalidades que poderiam prejudicar a competitividade, com o reforço de que o referido saneamento não implica na alteração da substância da proposta.

Por tudo o que foi dito, conclui-se que, a despeito do modo como se deu a regularização da questão atinente à certidão e regularidade fiscal apresentada pela empresa habilitada no certame, entende esta Procuradoria-Geral de Contas, com base nos fundamentos aqui deduzidos, que a falha não merece qualquer reprimenda, não sendo o caso de inabilitação da empresa, o que seria desproporcional, sendo suficiente a expedição de recomendação dirigida à pregoeira a fim de que sobrevindo situação semelhante, atenha-se à aplicação do procedimento previsto no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, nos casos em que aplicável.

Com efeito, não se mostra razoável, nesta quadra, a movimentação da máquina fiscalizatória para dar continuidade à persecução da irregularidade verificada, em face da existência de inúmeras outras demandas prioritárias mais prementes e relevantes, decorrentes, sobretudo, do atual contexto de pandemia vivenciado, que impõe o acompanhamento pela Corte das ações do Estado e dos Municípios para o enfrentamento da Covid-19.

No mesmo sentido, importa trazer à colação ementas de julgados dessa Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA ASSUNÇÃO DE CARGO COMISSIONADO QUANDO ESTE ERA O PROPRIETÁRIO DA EMPRESA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ-RO PARA PROMOVER O TRANSPORTE ESCOLAR DA MUNICIPALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL À CONTINUIDADE DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ESTA RESTAR PREJUDICADA.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.

2. A despeito de a irregularidade haver existido, o Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar, de maneira a otimizar as ações iminentes às suas atribuições constitucionais, de maneira objetiva e eficiente, a fim de que se resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

3. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com a apuração de Denúncia “se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados”, a teor da dicção inserta no art. 79, §1º, do RITCERO.

4. *In casu*, o exame preliminar dos autos não identificou elementos indiciários de dano financeiro ao erário, mas tão somente irregularidades de natureza formal. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a atuação fiscalizatória da Corte, no vertente feito, tendente à persecução das sanções de caráter pedagógico ou pecuniário a serem aplicadas aos possíveis responsáveis, indubitavelmente, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados.

5. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde do presente processo perante a este Tribunal de Contas, não sendo plausível, portanto, o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, razão por que há de se arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, do RITCERO.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COVID-19. ARQUIVAMENTO. A natureza formal dos fatos noticiados e o estágio avançado da contratação, e ainda, a situação mundial vivida em decorrência da Covid-19, conduzem esta Corte a direcionar seus esforços na fiscalização das ações para o enfrentamento e combate da pandemia nos Município e no Estado. (Acórdão AC2-TC 00397/20. Processo n. 2586/2019-TCER. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Sessão Virtual da 2ª Câmara: 20.07.2020) (grife).

Em face desse cenário e à luz dos princípios da racionalidade razoabilidade e da proporcionalidade, diante do desfazimento da contratação objeto da representação, tenho por ausente o interesse de agir da Corte, *in casu*, à míngua do binômio necessidade/utilidade da continuidade da persecução.

A despeito disso, deve a pregoeira ser advertida acerca da necessidade de observar o procedimento estabelecido no § 3º do art. 43, da Lei n. 8.666/93, nos certames por ela regidos, ao se deparar com a necessidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância da proposta, como no caso, que foi necessário atualizar a validade da certidão de regularidade fiscal que venceu no transcurso da licitação. (destaques no original)

16. Como bem demonstrado na manifestação ministerial, a empresa Araúna Serviços Especializados Ltda., ora representante, comunicou a suposta falha na habilitação da empresa GJP Prestadora de Serviços de Limpeza Ltda., porque a certidão de regularidade fiscal desta estaria com a validade expirada, cujo questionamento também foi apresentado em sede de recurso administrativo, remetido à Pregoeira da SUPEL, o qual foi indeferido, por considerar que o referido documento poderia ser atualizado quando da assinatura do contrato.

17. Da leitura atenta dos autos, nota-se que assiste razão ao *Parquet* Especial que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, colacionada nos excertos supra, bem como nos termos do § 3º do art. 43 da Lei de licitações, é permitido ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar o necessário, a fim de sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância da proposta apresentada, a par de que não se considera como documento novo a promoção de ato que vise atestar condição já existente anteriormente.

18. No caso, por se tratar de mera atualização da validade da certidão de regularidade fiscal inicialmente apresentada, tem-se igualmente que a conduta em foco se alinha ao entendimento de que o ato foi praticado foi com o intuito de atestar condição pré-existente, corroborando assim que o meio não deve prevalecer sobre o fim, porque a empresa habilitada e declarada vencedora foi a que ofertou a proposta mais vantajosa e, consoante assentado pela pregoeira, apresentou os documentos exigidos no edital, ao que se soma o fato de que o documento atualizado não teve o condão de modificar o conteúdo da proposta.

19. Nesse sentido, considero importante, ainda, consignar manifestação do Órgão Ministerial contida no Parecer n. 272/2021-GPGMPC (1138869), segundo o qual, não se mostra razoável, nesta quadra, a movimentação da máquina fiscalizatória para dar continuidade à persecução da irregularidade verificada, em face da existência de inúmeras outras demandas prioritárias mais prementes e relevantes, decorrentes, sobretudo, do atual contexto de pandemia vivenciado, que impõe o acompanhamento pela Corte das ações do Estado e dos Municípios para o enfrentamento da Covid-19.

20. Com efeito, o § 1º do art. 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que “A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados” (destacou-se), requisitos esses atendidos no presente caso.

21. Ademais, tanto o art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 como o art. 286-A do RITCE-RO preveem a possibilidade de aplicar subsidiariamente aos procedimentos deste Tribunal de Contas, as disposições do Código de Processo Civil, no que couber.

22. Bem por isso, percebe-se que igualmente há amparo no art. 485, incisos IV e VI, do citado *Codex*⁹, para extinção do feito sem resolução de mérito, com posterior arquivamento.

23. Afim, considerando a necessidade de evitar reincidência da idêntica inobservância verificada nestes autos, imperioso se faz expedir alerta à Pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa, sob pena de ensejar na aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Diante do exposto, em consonância integral com a manifestação da Unidade Técnica (ID 1115813) e opinativo do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer n. 272/2021-GPGMPC (ID 1138869), assim **DECIDO**:

I – CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela pessoa jurídica de direito privado Araúna Serviços Especializados Ltda, CNPJ n. 04.900.474/0001-40, por intermédio do Advogado legalmente constituído Ivan Furtado de Oliveira, OAB/DF n. 23.467, em face do procedimento licitatório conduzido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 724/2020, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (processo administrativo SEI/RO n. 0036.300149/2018-16), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

II – EXTINGUIR o feito, sem resolução de mérito e, por conseguinte, arquivá-lo, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade, bem como no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, c/c os artigos 79, § 1º, e 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido do processo, por falta de interesse de agir.

III – ALERTAR, via Ofício/e-mail, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e à Pregoeira da SUPEL, Nilséia Ketes Costa, CPF n. 614.987.502-49, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que em futuros certames, quando for necessário, cumpram o procedimento estabelecido no § 3º, do art. 43, da Lei Federal n. 8.666/93, nas licitações por essa Lei regidas, cujo descumprimento poderá ensejar na aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara que:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

4.3 – Cientifique, via ofício/e-mail, a pessoa jurídica de direito privado Araúna Serviços Especializados Ltda, CNPJ n. 04.900.474/0001-40, por intermédio do Advogado legalmente constituído Ivan Furtado de Oliveira, OAB/DF n. 23.467, acerca do teor desta decisão, informando-a da disponibilidade integral do processo no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

4.4 – Após, atendidas todas as providências **arquivem-se os autos**.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

[1] Válida até 17.2.2021.

[2] 13.9. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo **DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET**, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, **SOB PENA DE INABILITAÇÃO**.

[3] Válida até 17.2.2021.

[4] 13.9. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo **DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET**, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, **SOB PENA DE INABILITAÇÃO**.

[5] Na Lei Federal n. 14.133/2021, nova Lei Geral de Licitações que entrou em vigor dia 1º.4.2021, o artigo correspondente é o art. 170, § 4º.

[6] Ata de realização do pregão eletrônico constante à fl. 103 do ID 1011411.

[7] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/

NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520de sc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520 Acesso em 08.12.21.

[8] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaocompleto/*/

NUMACORDAO%253A2443%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520de sc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 08.12.21.

[9] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (destacou-se)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2463/21@
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Embargos de Declaração
ASSUNTO :Embargos de Declaração opostos em face da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00173/21, proferida nos autos do processo nº 01978/21/TCE-RO.
JURISDICIONADO:Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
EMBARGANTE :Leandro Fernandes de Souza, CPF n. 420.531.612-72
ADVOGADO :Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO n. 7135
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LC N. 154/96 C/C 89, II, E 95 DO RITCE, E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do

Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCP, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão.

3. Não se conhece de Embargos de Declaração que deixam de apontar contradição, omissão ou obscuridade e que procuram apenas rediscutir o mérito da deliberação embargada.

4. O mero inconformismo do Embargante perante a decisão colegiada ou singular, por si só, não caracteriza a existência de omissão, obscuridade ou erro material capaz de reformar a decisão embargada.

5. Precedentes: **TCERO, Processo** n. 1613/21. DM-0149/2021-GCBAA. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg. 13.09.2021, Processo n. 04131/18. DM-GCFCS-TC 0003/2019, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julg. 14.01.2019. **STJ**, REsp n. 553242/BA, 1ª Turma, Relator. Ministro Luiz Fux: Julg. 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133. **TCU**, Processo n. 01959620062. Relator: Ministro Aroldo Cedraz: Julg. 24.10.2007.

6. Embargos de Declaração não conhecido.

7. Arquivamento.

DM-0194/2021-GCBAA

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração com efeito modificativo opostos pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, advogando em causa própria, em face da Decisão Monocrática 0173/2021-GCBAA, proferida nos autos n. 1978/21, que não conheceu Recurso de Revisão interposto em face da Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI 003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III, 34, da Lei Complementar n. 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo texto se transcreve para maior esclarecimento dos fatos:

DM-0173/2021-GCBAA

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, que ora atua em causa própria, em face da Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI 003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III, 34, da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

III - DAR CONHECIMENTO desta decisão ao Embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito da Secretaria de Processamento e Julgamento.

2. Os Embargos foram opostos com fundamento nos artigos 489, § 1º, incisos I e IV, 1.022, incisos I, II e III, todos do Código de Processo Civil, c/c artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, sob o argumento de que houve negativa do acolhimento ao recurso de Revisão, sem o enfrentamento das questões suscitadas no processo.

3. Relatou que a seu ver, a aplicação de multa por litigância de má-fé, aplicada pelo e. Conselheiro Corregedor-Geral José Euler Potyguara Pereira de Mello, mediante Decisão n. 37/2020-CG, proferida no Processo SEI n. 003694/2020, foi contraditória e desprovida de fundamentação.

4. Alegou que não foi enfrentado, os argumentos relacionados à sentença

proferida no Processo n. 0011207-19.2014.8.22.0001 (PJE), em tramitação na 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, onde tem como parte a e. Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sócia-proprietária da empresa Libertê Comércio de Vestuário Ltda - EPP.

5. Alfim, requereu nos seguintes termos:

II - DOS PEDIDOS e REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes (modificativo), para que sejam sanados os pontos suscitados como omissos, obscuros e contraditórios, porquanto tempestivos e pertinentes à hipótese em vertente, de modo a que sejam

analisadas adequadamente todas as questões amplamente suscitadas e debatidas no processo, bem como as provas incontestáveis - registre-se - apresentadas, capazes de, *por si sós e em tese*, alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador, para o fim de reformar ou modificar *in totum* a r. Decisão Monocrática proferida nos autos que sem a devida e necessária fundamentação negou acolhimento do recurso de revisão, tudocom base nos fundamentos acima aludidos, firmando, sem dúvida, a mais concreta e cristalina JUSTIÇA!

Outrossim, requer a atribuição do **efeito suspensivo** da exigibilidade do pagamento da multa por suposta litigância de má-fé, até o julgamento definitivo do presente recurso, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, e na forma do que rege o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, porquanto presentes os requisitos legais exigidos para a sua concessão, ou seja, a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, bem como o risco de dano grave e/ou de difícil reparação, como bem decidiu o **PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA**, no julgamento unânime do Recurso de Apelação n. **7031862-82.2017.8.22.0001** (PJE), Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara Especial, Julgado em 05 de Maio de 2020, rel. Des. **ROOSEVELT QUEIROZ COSTA**, e no processo n. **0801079-94.2019.8.22.9000** - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, da relatoria do MM. Juiz de Direito **JOSE TORRES FERREIRA**.

Requer, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assim como, ainda, com suporte no artigo 4º da Lei nº. 1.060/50 e suas alterações, art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, visto que **não possui recursos financeiros** para arcar com a multa por suposta litigância de má-fé, sem que tais gastos causem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, por ser economicamente hipossuficiente e estar **APOSENTADO POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS** (desde 02/06/2017), por força de sentença proferida no PJE n. **702497434.2016.8.22.0001**, tendo de suportar todas as despesas relativas ao sustento familiar, conforme documentos encartados aos autos, como vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no julgamento unânime do Processo n. **0016561-25.2014.8.22.0001** - Embargos de Declaração em Apelação, rel. Des. **ROOSEVELT QUEIROZ COSTA**.

Requer, também, sejam os presentes embargos de declaração enfrentados à luz do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que exige que todas as decisões sejam fundamentadas, situação que não se revela compatível com as omissões, contradições e obscuridades trazidas a lume.

Na remota hipótese de se negar o quanto acima exposto, requer que o faça por escrito, pois pretendo acionar o Judiciário visando à nulidade da decisão que o condenou ao pagamento de multa por suposta litigância de má-fé, propósito este, aliás, que não esconde o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na forma do que rege a Lei nº 12.016/2009.

Para efetivação da justiça, direitos e garantias asseguradas a todos os cidadãos, e por tudo evidenciado nos autos, revela-se mais adequada, razoável e humana, o acatamento dos argumentos e total procedência dos pedidos formulados pelo embargante, sob pena de confirmar o **enriquecimento ilícito** do Estado de Rondônia, o que é veementemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Fato esse, inclusive, que de certa forma torna-se constrangedor!

Confiante no senso de justiça que norteia as decisões de Vossa Excelência, pede e aguarda deferimento.

6. A Decisão Monocrática n. 0173/2021-GCBAA, proferida nos autos n. 1978/21, foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2475 de 17/11/2021, considerando-se como data de publicação o dia 18.11.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n.73/TCE/RO-2011 (ID 1126037).

7. A peça recursal foi protocolizada em 19.11.2021, motivo pelo qual, foi atestada sua tempestividade por meio da Certidão de Tempestividade (ID 1127438).

8. Em exame perfunctório, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, com fulcro nos artigos 33, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, atestada a tempestividade e sendo o ora Embargante parte legítima para oposição dos Embargos de Declaração, o conheço.

É o necessário a relatar.

9. Pois bem! Perlustrando os autos, verifica-se que o embargante delimita o mote de sua insurgência contra a Decisão Monocrática DM-0173/2021-GCBAA, proferida nos autos n. 1978/21, que não conheceu Recurso de Revisão interposto em face da Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI 003694/2020, pg. 1) alegando, em síntese, que: **(i)** houve negativa do acolhimento ao recurso de Revisão sem o enfrentamento das questões suscitadas no processo; **(ii)** a aplicação de multa por litigância de má-fé, aplicada pelo e. Conselheiro Corregedor-Geral José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi contraditória e desprovida de fundamentação; e **(iii)** não foi enfrentado, os argumentos relacionados à sentença proferida no Processo n. 0011207-19.2014.8.22.0001 (PJE), em tramitação na 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, onde tem como parte a e. Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, sócia-proprietária da empresa Libertê Comércio de Vestuário Ltda - EPP.

10. Ressalte-se *ab initio*, que o argumento de que houve negativa do acolhimento do Recurso de Revisão por meio da Decisão Monocrática DM 0173/2021-GCBAA, proferida nos autos n. 1978/21, é despido de fundamento, pois como bem explicitado naquele *Decisum*, a peça recursal padeceu por falta de um dos requisitos autorizadores da sua admissibilidade, que é o cabimento. Logo, não foi conhecido.

11. Ademais, admitir aquele recurso seria uma ofensa às regras elementares da processualística pátria, posto inadmissível, por se tratar de rol legal *numerus clausus*.

12. Sobre os presentes Embargos, consoante as disposições dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE, os embargos de declaração são cabíveis "para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida".

13. Por sua vez, o artigo 1.022, inciso III, do Estatuto Processual Civil, aplicável subsidiariamente aos processos em trâmites nesta Corte de Contas por força do artigo 286-A do Regimento Interno, dispõe que os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material".

14. Diga-se de passagem, que a omissão ocorre quando a o magistrado de contas, deixa de se pronunciar sobre determinado fato alegado pela parte, sendo "omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial^[1]".

15. Ademais, os Embargos de Declaração devem atender aos pressupostos gerais de admissibilidade, como legitimidade, interesse, cabimento e ausência de fato extintivo ou impeditivo, assim como aos requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade e regularidade formal, devendo conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido.

16. *Concessa venia*, no presente caso, inexistente omissão como quer fazer crer o Embargante, pois limitou-se a trazer argumentos fora de contexto, inclusive citando nominalmente como fez em outras ocasiões, outros agentes públicos como abaixo se confirma de texto extraído de sua peça recursal:

[...]

A defesa técnica insurgiu-se contra a aplicação da multa por suposta litigância de má-fé, aplicada pelo Conselheiro Corregedor-Geral **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, mediante decisão n. 37/2020-CG, proferida no Processo SEI n. 003694/2020, publicada no DOe TCE-RO – nº 2182 ano X de 28 de agosto de 2020, correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, ao argumento de ter sido “sem a devida e necessária fundamentação”, coadunando com ocorrência de “lesão grave e/ou de difícil reparação que poderá causar ao Advogado”, dizendo que “não tem condições de arcar com a pesada multa, sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família, porque são insuficientes seus recursos financeiros, por ser economicamente hipossuficiente e estar aposentado por invalidez, com proventos proporcionais.”

[...]

Em suas razões recursais, o recorrente/embargante aduziu que os atos que praticou foram atos legais, corretos, atos necessários. Atos idênticos foram executados pelos servidores **JOSÉ ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS**, enquanto no exercício do cargo em comissão de Assessor de Corregedor, sob o regime de dedicação exclusiva, objeto do Processo SEI N. 3695/2020, e **FERNANDO SOARES GARCIA**, no exercício do cargo comissionado de Chefe de Gabinete da Presidência do TCE-RO, **não havendo qualquer imputação de responsabilidade a eles**, havendo dois pesos e duas medidas.

[...]

Sem maior esforço mental, fica certo que o eminente Conselheiro Relator **não** enfrentou, detalhadamente, todos os argumentos deduzidos no processo e as provas incontestáveis – registre-se – apresentadas, dentre os quais, destaca-se o pedido de **efeito suspensivo** ante à execução da sentença proferida no Processo n. **0011207-19.2014.8.22.0001** (PJE), em tramitação na 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, onde a Procuradora de Contas **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proprietária da empresa “LIBERTÉ COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA EPP”, da qual **é sócia majoritária com 99% do capital social**, sendo o restante (no percentual de 1%), pertencente à sua irmã biológica, ajuizou, no dia 24/08/2021, **ação de cumprimento de sentença** em face do ora embargante, postulando o recebimento de valores, dano moral, honorários advocatícios etc., que hoje é de **R\$ 228.584,49 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, com requerimento de penhora, **via online, através do Sistema SISBAJUD**, dos seus proventos de aposentadoria, **na proporção de 100% (cem por cento)**, como se observa pelos documentos acostados aos autos.

17. Resta cristalino que o Embargante não demonstrou omissão a ser suprida, mas tão somente registra seu inconformismo com o *decisum* que não conheceu do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos nos artigos 33, III, 34, da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, mantendo incólume a Decisão Monocrática n. 37/2020 (Decisão CG 0230654 SEI 003694/2020, pg. 1), proferida nos autos de n. 3694/2020-SEI, que aplicou-lhe multa prevista no artigo 81 do Novo Código de Processo Civil - NCCP, à razão de 1 (um) salário mínimo vigente, por litigância de má-fé mediante a interposição de recurso manifestamente protelatório, na forma do artigo 80, VII do NCCP.

18. Nessa trilha, destaco os precedentes desta Corte, e das Cortes Superiores, cujo excertos transcrevo.

Primus, desta Corte de Contas:

Desta Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática, DM-0149/2021-GCBAA, proferida nos autos n. 1613/18:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LC N. 154/96 C/C 89, II, E 95 DO RITCE, E 1.022 DO CPC. **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.**

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de omissão.

3. Não se conhece de Embargos de Declaração que deixam de apontar contradição, omissão ou obscuridade e que procuram apenas rediscutir o mérito da deliberação embargada.

4. O mero inconformismo do Embargante perante a decisão colegiada ou singular, por si só, não caracteriza a existência de omissão, obscuridade ou erro material capaz de reformar a decisão embargada. (Processo n. 1613/21. DM-0149/2021-GCBAA. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Data de Julgamento: 13.09.2021) (sem grifo no original)

E, da Relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na DM-GCFCS 0003/2019, proferida nos autos n. 04131/18:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Os Embargos de Declaração devem atender a pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, bem como tempestividade e regularidade formal. **2. Não se conhece de Embargos de Declaração que deixam de apontar contradição, omissão ou obscuridade e que procuram apenas rediscutir o mérito da deliberação embargada.** 3. **O mero inconformismo do Embargante perante a decisão colegiada ou singular, por si só, não caracteriza a existência de omissão, obscuridade ou erro material capaz de reformar a decisão embargada.** (Processo n. 04131/18. DM-GCFCS-TC 0003/2019, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Data de Julgamento: 14.01.2019) (sem grifo no original)

Secundus, do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, **impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.** 2. **Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.** 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 553242/BA, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133). (sem grifo no original)

Tertius, do Tribunal de Contas da União:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Não se conhece de embargos de declaração que não apontam contradição, omissão ou obscuridade e que **procuram apenas rediscutir o mérito da deliberação embargada.** (TCU 01959620062, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 24.10.2007) (sem grifo no original)

19. Desse modo, ficou evidenciado que a pretensão do Embargante não é suscitar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omisso ou contraditório, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado, para prevalecer a tese sustentada no Recurso Administrativo. Incabível, portanto.

20. Ocorre que, o mero descontentamento com o resultado da decisão não autoriza o reconhecimento de omissão ou conhecimento dos Embargos, eis que os mesmos possuem rígidos contornos processuais, os quais devem ser observados, pois servem para o aprimoramento ou à integração do julgado.

21. Dessa forma, constata-se que a decisão ora atacada não possui vício a ser sanado, posto que dos fundamentos expendidos ao longo do voto, observa-se com clareza vítreia que não existe omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, caracterizando a sua propositura tão somente para externar o mero inconformismo do Embargante com o resultado do *decisum* ora embargado.

22. Portanto, sem maiores delongas, deixo de conceder o seguimento dos autos, em razão de que os presentes Embargos de Declaração não merecem conhecimento, não se vislumbrando a existência de contradição, omissão ou erro de cálculo na Decisão embargada, que culmine no seu conhecimento.

23. Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I - NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, advogado inscrito na OAB/RO sob n. 7135, que ora atua em causa própria, em face da Decisão Monocrática DM-0173/2021-GCBAA, proferida nos autos n. 1978/21, ante a inexistência de motivação condizente com a finalidade dos embargos declaratórios, pois nos moldes da legislação a vigor, inexistem contradição, omissão, obscuridade e/ou erro de cálculo tendentes a aclarar a decisão embargada, o que, destarte, impõe-se manter incólume a Decisão hostilizada.

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

III - DAR CONHECIMENTO desta decisão ao Embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento, para adoção das providências de sua alçada, e consequente arquivamento definitivo.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

A-IV

[1] ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. *Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.2015, p.540.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 004743/2021
 INTERESSADA: Polícia Civil do Estado de Rondônia - Delegacia de Combate à Corrupção (DECOR/DEI)
 ASSUNTO: Doação de bem móvel (microcomputador)

Decisão SGA n. 174/2021/SGA

Trata-se de expediente oriundo da Delegacia de Combate à Corrupção - DECOR (0319035) – em que informa que com base no ACT n. 03/2020 firmado entre o TCE-RO e a Polícia Civil, a Corte de Contas cedeu um microcomputador HP-PRODESK - 600G1 SFF W8 - CORE I5 - HQ-TRE, 710004 N. PATRIMÔNIO 13539, com o objetivo de auxiliar na conclusão dos trabalhos investigativos referente ao IP n. 02/2020-DECOR, realizada em conjunto com o TCE-RO.

Justifica que, em razão da ausência de material de informática adequado para suas atividades investigativas, situação que permanece a mesma desde o requerimento de cessão do bem, a DECOR solicita a doação definitiva do computador descrito.

Verifica-se que, após as diligências de identificação do equipamento pela DIVPAT (0320118 e 0320117), e manifestação da Divisão de Hardware e Suporte Operacional (0320118), e do Secretário-Geral de Controle Externo (o bem estava sob sua guarda), a DIVPAT realizou a identificação do microcomputador, promovendo a descrição da situação do referido bem e consequente classificação, nos termos da Resolução nº 71/TCE-RO/2010 (0325784).

Na oportunidade, foram listados outros pedidos feitos por donatários interessados ainda não atendidos (0325784), tendo o DESPAT atestado que a possível priorização da doação à Delegacia da Polícia Civil não obsta a possibilidade de análise de atendimento dos demais órgãos interessados em momento posterior, tendo em vista que a DISUPO já está programando a doação de bens de TI do mesmo tipo em face de disponibilidade surgida, situação que está em processo de instrução pela Divpat (0327396).

O Secretário da Seinfra pugna pela doação do bem (0327923).

Pois bem.

1. DO REQUERIMENTO

Inicialmente, registre-se que os autos ficaram sobrestados nesta SGA para aporte de expediente subscrito pelo Delegado Geral de Polícia Civil que ratificasse o pedido realizado pela Delegacia de Combate à Corrupção (DECOR).

Isso porque, em conformidade com o que preceitua o art. 15 da Portaria n. 602/2018/TCE-RO: "Art. 15. Os órgãos e entidades mencionados no § 1º do art. 13 desta Portaria poderão solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a doação de bens patrimoniais móveis, por meio de correspondência assinada por sua autoridade máxima ou representante legal, contendo a relação dos bens móveis de seu interesse."

Desta feita, o sobrestamento dos autos foi removido tão logo houve o aporte do Ofício n. 27311/2021/PC-DGPC (0366470) subscrito pelo Delegado Geral da Polícia Civil, Samir Fouad Abboud, cancelando o pedido da Delegacia de Combate à Corrupção de doação pelo TCE-RO dos seguintes bens:

- 1 scanner por rede;

- 1 computador completo com configuração de Windows 10, Processador Intel Core 17, Memória RAM de 08 GB, HD de 01TB, e gravadora de DVD, pacote office, acrobat PRO DC com licença, e kit multimídia; e

- 1 microcomputador HP - PRODESK - 600G1 SFF W8 - core I5, n. patrimônio 13539 (já em cessão à PC a título de empréstimo)

Conforme se observa, houve acréscimo de itens ao pedido de doação, todavia, considerando que toda a instrução processual foi realizada sobre o microcomputador que já se encontra cedido à Polícia Civil, daremos continuidade à instrução do feito para solução da referida demanda para, após, retornar os autos ao Despat para instrução dos autos quanto à análise da possibilidade de doação dos demais itens constantes do Memorando n. 4/2021/PC-DECORGAB (pág. 2 - doc. 0366470).

2. DA AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS BENS PASSÍVEIS DE DOAÇÃO

A Resolução n. 71/2010/TCERO, em seu item 2.2, prevê as seguintes formas de classificação contábil de um bem:

Operacional: Quando o bem pode ser utilizado normalmente, de acordo com a finalidade para o qual foi adquirido, considerando-se:

Em condições normais de uso: Quando seu rendimento é pleno ou próximo do especificado/esperado para o bem; e

Recuperável: Quando estiver danificado e sua reforma ou recuperação for possível e atinja, no máximo 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado.

Inservível: Quando o bem não tem mais utilização para quem detém a sua posse, em decorrência de ter sido considerado:

Desuso: Quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver mais sendo aproveitado;

Antieconômico: Quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude do uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescência ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação; e

Irrecuperável: Quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características.

Pela análise das classificações acima, um bem é classificado como operacional e em condições normais de uso quando seu rendimento é pleno ou próximo do especificado. Quando um bem não está mais sendo aproveitado e/ou sua manutenção se tornou onerosa, ele deve ser classificado como inservível.

Com efeito, embora o microcomputador em questão esteja em boas condições de conservação e operante, após as diligências empreendidas, restou atestado nos autos que o bem está em desuso e que não será mais utilizado no TCE-RO (0325784).

Justificada, portanto, a classificação do microcomputador HP-PRODESK- 600G1 SFF W8 – CORE 15 – HP, HQ-TRE, 71004, como em "desuso" que, segundo a Resolução n. 71/2010/TCE-RO, refere-se ao bem que embora em perfeitas condições de uso, não esteja sendo aproveitado/utilizado.

3. DA AUTORIZAÇÃO PARA BAIXA

Conforme já exposto, a Divpat realizou a identificação do bem disponível para baixa, promovendo a descrição da situação dos referidos bens e consequente classificação, nos termos da Resolução n. 71/2010/TCE-RO.

De fato, o desuso, a antieconomicidade ou a irreversibilidade dos bens catalogados pela Divisão de Patrimônio enseja a autorização desta SGA para as providências relacionadas à baixa e posterior desfazimento/alienação do citado bem, à luz do disposto na Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018.

Ademais, conforme restou registrado nos autos, o microcomputador solicitado pela Polícia Civil já está cedido à Delegacia de Combate à Corrupção desde o mês de março do corrente ano, conforme Termo de Cessão (0319110).

Dessa forma, considerando que o bem mencionado é inservível em decorrência do desuso, resta evidente a necessidade de baixa e consequente desfazimento/doação, na forma prevista na Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018.

4. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS – ART. 17, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI N. 8.666/93

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[1], estabelece, em regra, que as alienações serão processadas mediante licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Dentre as ressalvas, a Lei nº 8.666/93 contém permissão expressa quanto à possibilidade de alienação de bens móveis por meio de doação, na forma do art. 17, inciso II, alínea "a":

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Da análise do dispositivo supra é possível afirmar que a doação direta (dispensada a licitação) de bens móveis da Administração Pública depende dos seguintes requisitos:

1. Existência de interesse público devidamente justificado – no caso, amparado no desuso do bem, que não é mais utilizado pelo TCE-RO, de modo que o melhor interesse público pode ser atingido com a doação do bem a outra instituição pública, que fará melhor uso, já que sem prejuízo das atividades do Tribunal de Contas, reforçando, assim, as medidas de cooperação entre os órgãos.

2. Avaliação prévia do bem a ser doado – O Despacho n. 0325784/2021/DIVPAT e o Relatório apresenta o resumo da descrição do bem, tipo, tombamento, valor, informações técnicas e outras necessárias. As informações apresentadas embasaram a classificação dos bens como em "desuso" que, segundo a Resolução n. 71/2010/TCE-RO, refere-se ao bem que embora em perfeitas condições de uso, não esteja sendo aproveitado/utilizado.

3. Que o bem doado atenda a fins e uso de interesse social[2] - o equipamentos doado será destinados à Polícia Civil do Estado de Rondônia, notadamente para a Delegacia de Combate à Corrupção – DECOR/DEI, órgão integrante do Poder Executivo do Estado de Rondônia. O interesse social encontra-se intimamente ligado à própria finalidade institucional do órgão, conforme se discorrerá em tópico específico.

4. Que tal medida só ocorra após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômicas com relação a outras formas de alienação (considerando os benefícios sociais da doação em contraposição a uma outra destinação que a Administração poderia dar ao bem a ser doado).

Em relação à opção pela doação direta algumas considerações merecem ser registradas.

Inicialmente, sob o aspecto legal verifica-se que a lei dispensa a licitação quando se tratar de bens para doação, conforme requisitos do art. 17, II, "a", da Lei nº 8666/93.

Sob o aspecto do princípio da economicidade, pondera-se pela inviabilidade da manutenção dos bens no patrimônio da Corte de Contas, considerando o fato de estarem em desuso, além do que a guarda prolongada sem utilização pode implicar no perecimento dos bens. A economicidade do processo de alienação do bem público também deve levar em consideração o fator tempo, o que significa dizer que quanto mais tempo a Corte de Contas levar para ultimar o presente processo e dar a destinação aos bens, maior será seu custo final.

Além disso, cabe destacar o baixo valor do bem a ser doado (R\$ 2.620,00), fato que corrobora ainda mais para a imprescindibilidade do desfazimento dos bens por meio de procedimento mais célere e menos custoso.

Nesse sentido, portanto, a modalidade de alienação que se mostra mais vantajosa para esta Corte, e que melhor se amolda ao caso concreto, é a doação, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, e cuja autorização consta expressamente da Portaria nº 602/2018, o que, por fim, reclama a análise quanto à natureza jurídica do beneficiado/donatário.

5. DAS ENTIDADES / ÓRGÃOS BENEFICIADOS

No âmbito deste TCE-RO, a Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018[3], que dispõe acerca da política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece o seguinte:

Art. 5º. A alienação dos bens móveis pertencentes ao TCE-RO encontra-se subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependendo de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta última hipótese de doação, na forma prevista pelo artigo 13 e seguintes desta Portaria.

(...)

Art. 13. A doação, presentes razões de interesse social, poderá ser efetuada pelo TCE-RO após a avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados quando se tratar de material inservível.

§ 1º Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público Federal, Estadual ou Municipal e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A doação de quaisquer bens patrimoniais que estejam recolhidos aos Depósitos de Inservíveis da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 3º Após a retirada do material, a comissão especial, constituída na forma do art. 20 desta Portaria, fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do TCERO o nome do beneficiário e o lote de bens recebidos em doação.

§ 4º No Termo de Doação deverá constar a definição da forma/circunstância em que serão empregados os bens móveis doados e cláusula de retrocessão que garanta o retorno dos bens a este Tribunal em caso de não utilização para fins e uso de interesse social.

Art. 14 As doações poderão ser efetivadas mediante solicitação formal prévia do interessado ou mediante publicação de Edital de Doação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

Art. 15. Os órgãos e entidades mencionadas no §1º do art. 13 desta Portaria poderão solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas a doação de bens patrimoniais móveis, por meio de correspondência assinada por sua autoridade máxima ou representante legal, contendo a relação dos bens móveis de seu interesse.

§ 1º As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:

I –Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia, bem como de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia;

II –Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União e do Distrito Federal;

III–Entidades beneficentes de assistência social e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

IV- Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de outros entes da Federação.

§ 2º Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

§ 3º Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

Conforme exposto nos arts. 14 e 15 da Portaria n. 602/2018, as doações poderão ser efetivadas mediante solicitação formal prévia do interessado.

Para fins de indicar o donatário da doação pretendida há que se perquirir se o bem recebido em doação será utilizado para fins de interesse social e se o donatário está dentre aqueles previstos na Portaria n. 602/2018/TCE-RO.

Em relação ao interesse social, saliento que os bens doados serão destinados à Polícia Civil do Estado de Rondônia, notadamente para a Delegacia de Combate à Corrupção – DECOR, órgão integrante do Poder Executivo do Estado de Rondônia. O interesse social encontra-se intimamente ligado à própria finalidade institucional do órgão. A doação visa não deixar que os bens simplesmente fiquem em desuso, quando há possibilidade de atender outro órgão. O pedido de doação se prende, substancialmente, ao melhor aparelhamento da referida Delegacia, o que reverterá na melhor prestação de serviços à sociedade.

Quanto aos donatários, o art. 13, § 1º, da Portaria n. 602/2018, dispõe expressamente quem pode ser donatário de bens pertencentes ao acervo patrimonial do Tribunal de Contas, bem como os §§1º, 2º e 3º do art. 15 trazem a orientação atinente à ordem de preferência a ser adotada quando houver pluralidade de instituições interessadas.

No presente caso, a Divpat identificou outros pedidos feitos por donatários interessados e ainda não atendidos (0325784), todavia, a Despat atesta que a possível priorização da doação à Delegacia de Polícia Civil não obsta a possibilidade de análise de atendimento dos demais órgãos interessados em momento posterior, tendo em vista que a DISUPO já está programando a doação de bens de TI do mesmo tipo em face da disponibilidade surgida, situação que está em processo de instrução pela DIVPAT.

Nesse sentido, ratifique-se que Polícia Civil possui natureza jurídica adequada ao disposto no art. 15, §1º, inciso I, da Portaria n. 602/2018, além de ser órgão parceiro desta Corte de Contas em razão da formalização de Acordo de Cooperação Técnica, o que também atrairia a ordem de preferência fixada pelo art. 15, § 2º, da Portaria n. 602/2018.

A Polícia Civil do Estado de Rondônia é órgão do sistema de segurança pública cujas atribuições estão insculpidas nos termos do art. 144, §4º, da Constituição Federal. A Polícia Civil representa o braço armado/repressivo do Estado. É ela a responsável pela atuação preventiva e repressiva da segurança pública para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A defesa da ordem e da segurança pública somente é possível mediante a atuação dos órgãos policiais incumbidos constitucionalmente desse dever, carecendo, para isso, dos recursos humanos, técnicos, tecnológicos e de material necessários para a sua consecução.

Uma análise rasa da atual necessidade da demanda dos órgãos responsáveis pela segurança pública versus a disponibilização dos recursos necessários ao seu atendimento evidencia, sem grande esforço, a disparidade entre uma e outra. Evidente, portanto, a necessidade de uma atuação conjunta da União, Estados e Municípios, por suas Unidades e Poderes, no sentido de empregar e disponibilizar todos os meios e recursos possíveis para colaborar com a atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Com efeito, o texto constitucional é claro ao afirmar que a segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144, CRFB/1988). Nesse sentido, se por um lado esta Corte de Contas dispõe de recurso material para doação e, por outro, há unidades da Polícia Civil que justificam a carência desses recursos para a melhoria do exercício de suas missões, deve, a elas, ser deferido o pedido.

Nesse cenário, é juridicamente possível e, sobretudo, conveniente a presente doação, uma vez que irá prover órgão que desempenha importante papel na sociedade, melhorar a estrutura de funcionamento e, conseqüentemente, proporcionar melhores condições de desenvolvimento das atividades cotidianas daquela instituição.

Assim, à luz aos critérios estabelecidos na Portaria n. 602/2018, com especial atenção à função social, maior amplo benefício à sociedade e o papel desempenhado pelo órgão, vejo como legítima a doação direta. Além disso, trata-se de órgão que efetivamente fará o uso do bem recebido em doação e que promoverá o máximo proveito possível do bem, evitando, com isso o descarte inadequado, em virtude do dever de cuidado para com a sustentabilidade ambiental.

6. DA COMPETÊNCIA PARA DOAÇÃO DE BENS

Em conformidade com o que estabelece o art. 1º, inciso II, alínea “c”, item 5, da Portaria n. 83/2016, foi delegada à Secretária-Geral de Administração a competência para a baixa e a alienação de bens permanentes classificados como antieconômicos, irrecuperáveis, ociosos e recuperáveis.

Todavia, conforme consta da instrução processual, há pluralidade de donatários interessados.

Sobre o assunto, o § 3º do art. 15 da Portaria n. 602/2018 define:

(...)

§ 3º Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

No caso específico, dentre os órgãos donatários que figuram como prioritários para doação do equipamento de informática, estão a Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO e a Polícia Civil (Delegacia de Combate à Corrupção) – ver Despacho n. 0325784/2021/DIVPAT.

É de se observar no que atine a DPE-RO, trata-se de projeto de destinação de computadores que não estejam mais sendo utilizados pelos órgãos da Administração Pública já substituídos por equipamentos mais modernos, portanto, sem qualquer utilidade para a Administração, aos alunos matriculados na rede pública de ensino (doc. 0206791 – SEI 003122/2020), projeto cuja adesão do TCE-RO foi manifestada e está em trâmites de formalização (docs. 0212197 e 0212732 – SEI 003122/2020).

O microcomputador em questão não se insere no projeto idealizado pela DPE-RO e aderido pelo TCE-RO, isso porque o bem, embora em desuso pelo TCE-RO, já havia sido cedido à Polícia Civil (Delegacia de Combate à Corrupção), conforme termo formalizado (0319110).

Diante disso, entendo que no caso específico do microcomputador em comento, não se configura a pluralidade de donatários, de forma que a competência para a pretendida alienação, recai sobre esta SGA.

7. CONCLUSÃO E AUTORIZAÇÃO

Desta feita, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 5 da Portaria n. 83/2016/TCE-RO, é possível a autorização da doação diretamente por esta SGA.

Assim, considerando o critério da finalidade que autoriza a doação quando o bem se destinar para fins e uso de interesse social, bem como a natureza jurídica do donatário, com fundamento no art. 17, inciso II, alínea “a” da Lei n. 8.666/93, c/c art. 15, § 1º, inciso III da Portaria n. 602/2018/TCE-RO, e à luz do disposto na Resolução n. 71/2010/TCE-RO, AUTORIZO:

1 - a baixa do bem elencado no Despacho n. 0325784/2021/DIVPAT, com fundamento no art. 1º, inciso II, alínea “c”, item 5, da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016;

2 – a doação do MICROCOMPUTADOR HO – PRODESK – 600G1 SFF W8 – CORE 15 – HP, HQ-TRE, 71004 à Polícia Civil do Estado de Rondônia, para que seja destinado à Delegacia de Combate à Corrupção – DECOR.

Outrossim, determino a remessa dos autos:

a) Ao Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio e Divisão de Patrimônio para a adoção das providências necessárias à assinatura do Termo de Doação e consequente entrega do bem doado, salientando que as despesas, de qualquer natureza, necessárias à retirada, funcionamento, manutenção, conservação e outras, correm única e exclusivamente por conta do donatário;

a.1) atente-se, ainda, que para a assinatura do Termo de Doação deverão ser exigidos os seguintes documentos necessários à habilitação: a) ato de nomeação e posse da autoridade competente para representar o órgão interessado e habilitado a assinar o Termo de Doação; b) documento de identificação da autoridade a que se refere o item anterior, com foto, do qual conste o número do RG e do CPF.

a.2) seja o Termo de Doação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, contendo o nome do beneficiário e o bem recebido em doação (art. 13, § 3º, da Portaria n. 602/2018);

a.3) após finalizados os atos relativos à presente doação, retornem os autos ao Despat para a instrução processual quanto à solicitação de doação dos demais bens elencados no Memorando n. 4/2021/PC-DECORGAB (doc. 0366470 – SEI 008204/2021);

b) à Secretaria Executiva da Presidência para ciência;

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Ainda, no que tange às doações de bens da administração, importa transcrever o entendimento do jurista Marçal Justen Filho:

A lei contém ressalva acerca dos casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe a compatibilidade com o desempenho das funções estatais. Por óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público. A regra legal impõe à administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção concepções paternalistas acerca do estado. (Marçal Justen Filho, Comentário à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª edição, 2014).

No mesmo sentido:

"Interesse social é espécie que se subsume ao espectro mais largo do interesse público. Isso significa que todo interesse social é pertinente ao interesse público, mas que nem todo interesse público pode ser qualificado como interesse social. Destarte, os bens móveis podem ser doados para serem utilizados em projetos sociais, isto é, que visem beneficiar as parcelas menos favorecidas da sociedade, como vem a ocorrer em atos de benemerência. Não é lícito doar bens móveis a serem utilizados em atividades de interesse público que não tenham fundo social. Por exemplo, não é lícito doar bem móvel a entidade como a Ordem dos Advogados Brasil, que, conquanto realize atividades relacionadas ao interesse público, normalmente não visam a atender interesses sociais." (Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, Curitiba: Zênite, 2008, pág. 71) - <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-consideracoes-sobre-a-doacao-de-bens-inserviveis-pela-administracao-publica,46255.html>

[3] De forma semelhante, o Decreto Federal nº 9.373/2018, que regulamenta no âmbito da Administração Pública Federal a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis, dispõe que:

Art. 8º A doação prevista no art. 17, caput, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:

I - das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando se tratar de bem ocioso ou recuperável;

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, quando se tratar de bem antieconômico; (Redação dada pelo Decreto nº 9.813, de 2019)

III - de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e de associações ou cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, quando se tratar de bem irrecuperável; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.813, de 2019)

IV - de Estados, Distrito Federal e organizações da sociedade civil participantes do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM e do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos - PPDDH, regidos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelos art. 109 a art. 125 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016, quando se tratar de bens remanescentes dos respectivos convênios, termos de fomento ou de colaboração celebrados nesse âmbito. (Redação dada pelo Decreto nº 9.813, de 2019)

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante ato motivado da autoridade máxima do órgão ou da entidade, vedada a delegação, os bens ociosos e recuperáveis do patrimônio da administração poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. (Redação dada pelo Decreto nº 9.813, de 2019)

logotipo

Documento assinado eletronicamente por JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral, em 07/01/2022, às 09:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 2, de 05 de janeiro de 2022.

Convalida designação de servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004587/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, para, no período de 26 a 30.7.2021, substituir o servidor ÁLVARO RODRIGO COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 488, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem institucional do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

DEVEDOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, nesta cidade de Porto Velho/RO, doravante designado CONTRATANTE, neste ato representado neste ato por sua Secretária-Geral de Administração, a senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, de acordo com a delegação de competência prevista na Portaria n. 83, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI terça-feira, 26 de janeiro de 2016.

CREDORA: A empresa PAULON CONSULTORIA E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., CNPJ 37.267.208/0001-81, com endereço a Rua Capitão Otávio Machado, n. 860, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, neste ato representada por sua representante legal RITA DE CÁSSIA PAULON.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de R\$ 8.537,70 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos), decorrente dos serviços excedentes prestados a esta Corte de Contas, na formatação do III SINED para a plataforma virtual, na vigência da execução do Contrato n. 14/2020/TCE-RO, nos termos do Relatório da SEPLAN e Despacho da Secretária Geral de Administração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O crédito que se confere à CREDORA decorre do reconhecimento de dívida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma preconizada na Súmula nº 7/STJ e do art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em virtude de terem sido prestadas de 57,3 horas de serviços excedentes às horas contratadas, sem a devida e prévia formalização de Termo Aditivo a esta Corte de Contas, na execução do contrato n. 14/2020/TCE-RO, resultando no importe de R\$ 8.537,70 (oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO - O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta de dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas, Ação Programática: 02.01.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elementos de despesa 3.3.39.03 (Serviços de Consultoria).

CLÁUSULA QUARTA - DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento será feito mediante Nota Fiscal conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA e implicará a plena e total quitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia do débito reconhecido neste termo, nada mais tendo a reclamar a credora quanto às horas excedentes prestadas durante a execução contratual.

CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, para dirimir as dúvidas ou omissões oriundas do presente Termo de Reconhecimento de Dívida que não possam ser dirimidas administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

RITA DE CÁSSIA PAULON
Representante da empresa Paulon Consultoria e Serviços Educacionais Ltda
